



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030944 - RJ (2022/0316160-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : SONIA REGINA MENDES MEIRELLES
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - RJ136516
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Recurso Especial interposto por **SONIA REGINA MENDES MEIRELLES** contra acórdão proferido, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Agravo de Instrumento, assim ementado (fl. 77e):

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO FORMADO NOS AUTOS DE AÇÃO COLETIVA Nº 2007.34.00.028924-5. ILEGITIMIDADE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

1) Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO em face de SONIA REGINA MENDES MEIRELLES, com pedido de liminar, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Evento 60), que afastou a preliminar de ilegitimidade arguida na impugnação à execução e determinou o prosseguimento da execução.

2) O título exequendo é originário de Ação Coletiva (nº 2007.34.00.028924-5), que foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro – SINTRASEF, perante o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento integral das diferenças das gratificações de desempenho entre ativos e inativos, especialmente a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico – Administrativa - GDATA, nos termos da Lei 10.404/2002 e a GPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Suporte, na forma da Lei 11.357/2006.

3) Verifica-se que a sentença em execução foi restritiva, na medida em que assegurou apenas aos substituídos, na forma pleiteada na inicial, observando os patamares lá estabelecidos. Em síntese, o título executivo judicial foi expresso quanto à limitação dos servidores/pensionistas substituídos que seriam beneficiados pela decisão.

4) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, caso o título

executivo tenha limitado expressamente a concessão do reajuste pleiteado aos servidores constantes na listagem carreada na inicial da ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria, é indevida a inclusão de servidor que não a integrou, sob pena de violação à coisa julgada.

5) Considerando que a pensionista SONIA REGINA MENDES MEIRELLES, ora agravada, não comprovou que o servidor CEARINO TEIXEIRA MEIRELLES, instituidor da pensão, integra a listagem de servidores constante na ação coletiva, forçoso reconhecer que a parte autora não possui legitimidade para ajuizar ação executiva em epígrafe. Assim, considerando que a decisão recorrida não se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, merece prosperar o presente recurso, para reformar a decisão e, conseqüentemente, extinguir o feito sem resolução do mérito, mormente a ausência de interesse de agir.

6) Agravo provido.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX da CR e 16, 489, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil/2015 – "mesmo instado via Embargos Declaratórios, o acórdão recorrido deixou de pronunciar-se expressamente acerca dos artigos de lei considerados violados, invocados oportunamente via Embargos de Declaração e em suas teses de recurso ou contrarrazões. [...] Nesse aspecto, é entendimento pacífico das Cortes Superiores que o acórdão é nulo quando não aprecia toda a matéria que deveria enfrentar, posto que deficiente a prestação jurisdicional" (fl. 84e); e

II. Arts. 502 e 504 do CPC/2015 – "cuida-se de execução individual de título judicial produzido no bojo da ação de rito ordinário ajuizada por sindicato, na qualidade de substituto processual" e "restou comprovado pela parte recorrente que o título judicial exequendo, [...], não fez qualquer referência aos servidores e/ou pensionistas incluídos na lista que instruiu a inicial da ação coletiva. Ou seja, a recorrente comprovou que, na hipótese dos autos, não há expressa limitação no título executivo judicial quanto aos beneficiários da demanda coletiva" (fls. 85/86e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 98/100e), a Corte de origem admitiu o Recurso Especial (fls. 107/109e).

Neste Superior Tribunal, o Ministro Paulo Sérgio Domingues proferiu voto negando provimento ao especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AÇÃO COLETIVA 2007.34.00.028924-5. SINTRASEF/RJ (GDATA E GDPGTAS). LISTA NOMINAL DE SUBSTITUÍDOS. TEMA 823/STF. EXPRESSA LIMITAÇÃO SUBJETIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. São legitimados para a execução individual do título executivo judicial produzido na Ação 2007.34.00.028924-5, ajuizada pelo SINTRASEF/RJ e que tinha por objeto as gratificações GDATA e GDPGTAS, apenas os servidores substituídos indicados pelo sindicato-autor em lista anexada à

petição inicial da respectiva demanda coletiva.

2. Considerando que o acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que não havia sido comprovado que o servidor CEARINO TEIXEIRA MEIRELLES integrava a lista indicada na ação coletiva, reconhece-se a ilegitimidade da parte ora recorrente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Na mesma oportunidade, solicitei vista antecipada dos autos para examiná-los com maior detença.

É o relatório.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

I. Admissibilidade do Recurso Especial

No que diz respeito à alegação de negativa de prestação jurisdicional, acompanho o Sr. Relator para não conhecer do recurso nessa extensão.

De fato, não se pode conhecer a apontada violação aos arts. 16, 489, 1.022, II, e 1.025 do CPC/2015, porquanto o recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

A par disso, a presente insurgência também não pode ser conhecida no que tange à alegada violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CR.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

A respeito do tema, o precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA N. 315 DO STJ, PARA INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO ACERCA DA APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC QUE FOI EFETIVAMENTE ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. ÓBICE AFASTADO. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISSIDÊNCIA DE TESES JURÍDICAS. CASUÍSMO. ANÁLISE DE NORMA

CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ, MAS MANTIDO O INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

[...]

4. *A controvérsia foi resolvida com base em interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional, sendo descabida, na via do recurso especial ou dos embargos de divergência, a análise de eventual ofensa a preceito constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida no art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

5. *Agravo interno parcialmente provido, para afastar a incidência da Súmula n. 315 do STJ. Mantido, contudo, o indeferimento liminar dos embargos de divergência, por fundamento diverso.*

(AglInt nos EAREsp n. 1.902.364/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Em relação aos arts. 502 e 504 do CPC/2015, observo que o recurso encontra-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes as questões prejudiciais e/ou preliminares a serem apreciadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão ora mencionada não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido. E o pronunciamento impugnado, no ponto, dirimiu a controvérsia baseado em fundamentos infraconstitucionais.

Conhecido o especial no ponto, tem-se o efeito devolutivo amplo, autorizando o exame da matéria à luz da exegese de normas não mencionadas expressamente pelo acórdão recorrido, nos moldes do art. 1.034 do estatuto processual, segundo o qual, "*admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito*".

II. Contornos da demanda

A presente discussão, na forma como delineada no acórdão de origem e nas próprias razões recursais, cinge-se a perquirir o alcance e os efeitos da coisa julgada em ações coletivas de rito ordinário na qual se tutela direitos individuais homogêneos e, ainda, se o título formado no âmbito da Ação Coletiva n. 2007.34.00.028924-5 contém expressa limitação subjetiva.

III. Moldura normativa

A Constituição da República de 1988 conferiu aos sindicatos a legitimidade

extraordinária para pleitear, em nome próprio, direitos titularizados por todos os integrantes da respectiva categoria, nos termos do seu art. 8º, III, a seguir transcrito:

*Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
[...]*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
(destaque meu)*

No plano infraconstitucional, considerando-se as ações individuais, a estrutura normativa prevista tanto no CPC/1973 quanto no CPC/2015 estabelece que, em regra, somente as partes são atingidas pela autoridade da coisa julgada. Assim, diante da matriz adotada pelo estatuto processual, os efeitos da sentença alcançam terceiros apenas de forma excepcional.

Entretanto, nas ações coletivas, tal modelo individualista se mostrou inadequado à satisfação da tutela jurisdicional, o que levou o legislador a criar um microssistema apto a solucionar de forma efetiva os chamados conflitos de massa.

Nesse aspecto, destaca-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o qual, ao disciplinar a proteção dos direitos coletivos *lato sensu* em juízo, dispõe de comandos específicos conferindo caráter genérico às condenações e efeitos *erga omnes* às sentenças coletivas proferidas na tutela de direitos individuais homogêneos, bem como estabelece a ampla legitimidade para sua liquidação e execução, conforme preceituam seus arts. 81, III, 95, 97 e 103, III, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. (destaques meus)

Portanto, no que tange aos direitos individuais homogêneos, impõe-se a aplicação apriorística das normas previstas no CDC quanto aos efeitos e ao alcance da sentença coletiva. Somente em casos de omissão, nesse ou nos demais diplomas que compõem tal microsistema, é que se deve lançar mão das disposições constantes no CPC.

IV. Lições doutrinárias

Leciona o Ministro Teori Albino Zavascki que, diante do caráter genérico da sentença proferida em ação civil coletiva de rito ordinário, na tutela dos direitos individuais homogêneos, o juízo de cognição estará limitado à existência da relação jurídica, ao sujeito passivo e à natureza da obrigação — o denominado "núcleo de homogeneidade" —, enquanto a identificação do titular do direito e o valor da prestação — a dita "margem de heterogeneidade" — são definidos na fase posterior de cumprimento, *in verbis*:

[...] O outro grande domínio do processo coletivo é o da tutela coletiva de direitos subjetivos individuais, quando homogêneos. Consideram-se homogêneos, para esse efeito, os direitos subjetivos pertencentes a titulares diversos, mas oriundos da mesma causa fática ou jurídica, o que lhes confere grau de afinidade suficiente para permitir a sua tutela jurisdicional de forma conjunta. Neles é possível identificar elementos comuns (= núcleo de homogeneidade) e, em maior ou menor medida, elementos característicos e peculiares, o que os individualiza, distinguindo uns dos outros (= margem de heterogeneidade). O núcleo de homogeneidade dos direitos homogêneos é formado por três elementos das normas jurídicas concretas neles subjacentes: os relacionados com (a) a existência da obrigação, (b) a natureza da prestação devida e (c) o sujeito passivo (ou aos sujeitos passivos) comum. A identidade do sujeito ativo (credor) e a sua específica vinculação com a relação jurídica, inclusive no que diz respeito ao quantum debeat, se for o caso, são elementos pertencentes a um domínio marginal, formado pelas partes diferenciadas e acidentais dos direitos homogêneos, a sua margem de heterogeneidade.

[...] A tutela de direitos individuais homogêneos tem como instrumento básico a ação civil coletiva, procedimento especial com quatro características fundamentais. Primeira, a repartição da atividade cognitiva em duas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada ao

juízo de cognição sobre as questões fáticas e jurídicas relacionadas com o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados; e outra, a da ação de cumprimento, desdobrada em uma ou mais ações, promovida em caso de procedência do pedido na ação coletiva, destinada a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= margem de heterogeneidade) e a efetivar os correspondentes atos executórios. A segunda característica da ação coletiva é a legitimação ativa por substituição processual: a demanda, na sua primeira fase, é promovida por órgão ou entidade autorizada por lei para, em nome próprio, defender em juízo direitos individuais homogêneos. [...]. A terceira característica diz respeito à natureza da sentença, que é sempre genérica: limitando-se a demanda ao núcleo de homogeneidade dos direitos individuais, a correspondente sentença de mérito fica também restrita aos mesmos limites. Ela fará juízo apenas sobre o an debeatur (= a existência da obrigação do devedor), o quis debeat (= a identidade do sujeito passivo da obrigação) e o quid debeat (= a natureza da prestação devida). Os demais elementos indispensáveis para conferir força executiva ao julgado – ou seja, o cui debeat (= quem é o titular do direito) e o quantum debeat (= qual é a prestação a que especificamente faz jus) – são objeto de outra sentença, proferida na ação de cumprimento (segunda fase). A quarta característica da ação coletiva é a da sua autonomia em relação à ação individual, representada pela faculdade atribuída ao titular do direito subjetivo de aderir ou não ao processo coletivo. Compreende-se nessa faculdade: (a) a liberdade de se litisconsorciar ou não ao substituto processual autor da ação coletiva, (b) a liberdade de promover ou de prosseguir a ação individual simultânea à ação coletiva e (c) a liberdade de executar ou não, em seu favor, a sentença de procedência resultante da ação coletiva.

(Processo Coletivo [livro eletrônico]: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 1ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017 - destaquei).

De fato, em tais hipóteses, o substituto processual, valendo-se da ação coletiva, busca, em regra, o reconhecimento da existência da obrigação, da natureza da prestação devida e do sujeito passivo comum.

Em face dessas pretensões é que o demandado em sede coletiva exerce o contraditório e a ampla defesa, porquanto a identificação do sujeito ativo (credor) e sua particular relação jurídica com o devedor, incluindo o *quantum* devido, são aspectos pertencentes a outro campo processual, o qual é formado pelos elementos distintivos e ocasionais dos direitos que, apesar de uniformes, são individuais, constituindo, assim, seu nível de heterogeneidade.

Sob essa perspectiva, destacam-se o caráter genérico da condenação e o efeito *erga omnes* da coisa julgada em sentença coletiva (arts. 95 e 103, III, do CDC), pois na ação de conhecimento se define quem deve e o que se deve, deixando para a fase de liquidação e execução a identificação individualizada do credor e do montante devido, oportunidade na qual será novamente garantido ao devedor o exercício do contraditório e da ampla defesa referente aos aspectos singulares de cada relação jurídica entre exequente e executado.

Não se deve olvidar, ainda, que a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos é calcada na promoção dos princípios da isonomia, da uniformização das decisões e da máxima efetividade do procedimento.

Dessarte, reconhecida a homogeneidade de direitos individuais, só haverá lógica no sistema de proteção coletiva se uma solução única e padronizada atender, com igual eficiência e o respectivo grau de adequação, a todos que se enquadram naquela situação jurídica.

Nas palavras de Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna:

[...] a tutela coletiva de direitos individuais ainda tem em vista o tratamento uniforme de situações que podem se enquadrar na mesma hipótese normativa. Aqui, a função principal desempenhada por essa tutela coletiva é a uniformização do entendimento judicial sobre certo litígio e, conseqüentemente, a preservação da isonomia.

Tratando casos iguais da mesma forma, o Estado gera certeza jurídica a respeito da solução a ser dada a certo tipo de situação conflituosa, favorecendo a planificação do comportamento da sociedade.

[...] aqui entra em cena o problema de “identidade” entre as causas, que autorize a outorga da mesma prestação jurisdicional para todas elas.

Na busca da satisfação desse objetivo, portanto, será necessário encontrar elementos que identifiquem e particularizem certos conflitos de tal forma que uma única solução padronizada sirva para atender a todos os litígios individuais com o mesmo grau de adequação.

[...]

Finalmente, há uma terceira função desempenhada pela tutela coletiva desses direitos individuais. Talvez ela não seja a finalidade mais importante para o usuário do serviço “justiça” (considerado individualmente) mas é sem dúvida, para a estrutura jurisdicional – e, conseqüentemente, para as condições de prestação do serviço “justiça” – a função mais relevante, e a que governa as demais. Trata-se da função de racionalizar a distribuição da prestação jurisdicional: (i) evitando a necessidade de manifestações judiciais idênticas em casos dispersos; (ii) evitando o gasto de recursos judiciais para tratar de questões já resolvidas; (iii) otimizando o tempo da prestação de serviços públicos; e (iv) reduzindo o excesso de demandas a serem examinadas pelo Poder Judiciário.

[...]

Partindo do pressuposto de que a garantia da eficiência na prestação dos serviços públicos é uma garantia constitucional, esta última função não pode ser menosprezada, devendo assumir também papel primordial na interpretação das hipóteses que podem ser enquadradas como direitos passíveis de tratamento coletivo.

[...]

A tutela coletiva deve ser lida sob o viés da máxima efetividade de seu procedimento. Assim, não é viável leitura complementar ou suplementar que não se preste a concretizar esse cânone.

(Curso de Processo Civil Coletivo, 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021. pp 78-80 e 173- destaquei).

Logo, a autorização para propositura do cumprimento individual de sentença coletiva por qualquer membro do grupo que tenha seu direito lesado nos moldes reconhecidos no âmbito da ação manejada pelo sindicato, longe de configurar ofensa à

coisa julgada, representa, na realidade, a garantia da máxima satisfação dos direitos individuais homogêneos e a efetividade da tutela jurisdicional coletiva.

Por outro lado, é certo que o sindicato, ao propor uma ação coletiva como substituto processual, não estará obrigado, sempre, a agir em nome de toda a categoria. Não há dúvida de que este poderá vir a juízo para defender apenas parte dos integrantes do grupo.

Todavia, à luz do microsistema de tutela dos direitos coletivos e do próprio comando constitucional que confere ampla legitimidade aos sindicatos, essa limitação subjetiva não poderá decorrer do alvitre do substituto, como, por exemplo, a simples menção pelo ente sindical na inicial a um rol vago de beneficiários.

Como visto, a sentença de procedência proferida nessa espécie de ação coletiva tem, por força de lei, caráter genérico e eficácia subjetiva ampliada (*erga omnes*), pois contempla todos os titulares dos direitos individuais homogêneos reconhecidos na respectiva demanda.

*Sendo assim, apenas será lícita a restrição dos efeitos da sentença coletiva a um subgrupo da categoria nos casos em que o direito tutelado, diante de particularidades objetivas, alcance somente parcela dos substituídos. Qualquer limitação promovida abstratamente pelo título, sem observância de parâmetros coerentes de *discrimen*, acaba por contrariar a própria razão de existir da tutela processual coletiva.*

Portanto, tratando-se de direitos individuais homogêneos de integrantes de uma mesma categoria profissional, cuja defesa judicial é autorizada ao respectivo ente sindical, na qualidade de substituto processual, os efeitos da sentença coletiva, em regra, alcançam todos os integrantes do grupo. Eventual limitação subjetiva da abrangência do título executivo deverá ser fundamentada em critérios condizentes com as especificidades do próprio direito reconhecido na ação coletiva.

V. Panorama jurisprudencial

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 823), firmou tese segundo a qual, tratando-se de hipótese de legitimação extraordinária por substituição processual, a atuação dos sindicatos em juízo, na defesa dos direitos coletivos ou individuais dos sindicalizados, independe de autorização dos substituídos, inclusive em liquidação e execução de sentença.

O paradigma foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA.

I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

(RE 883.642 RG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 18.06.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).

Este Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, possui entendimento no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp n. 2.016.517/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/3/2023).

À vista desses precedentes, esta Primeira Turma já compreendeu que a simples apresentação de listagem dos substituídos quando do ajuizamento da ação coletiva, por si só, não importa em restrição aos limites subjetivos da coisa julgada.

Ressalte-se que esta Corte, mesmo quando admite eventual restrição subjetiva para o cumprimento de sentença coletiva, o faz quando o próprio título judicial, e não a petição inicial, é expresso ao prever a limitação dos beneficiários.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA. [...]

2. "Na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.956.280/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022)" (AgInt no REsp n. 1.956.312/RS, relator Ministro MANOEL ERHARDT, Desembargador Convocado do TRF5, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/12/2022).

3. No caso concreto, consoante se extrai do acórdão recorrido, o título executivo judicial não delimitou o rol de beneficiários, fazendo alusão

genérica aos substituídos pelo Sindicato autor.

4. *Agravo interno desprovido.*

(Aglnt no REsp n. 2.030.401/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe 1º/6/2023, destaqueei).

Em relação ao respeito à coisa julgada quando o título prevê expressa limitação dos beneficiários, este Colegiado, em mais de uma oportunidade, já esposou orientação segundo a qual eventual limitação subjetiva só seria legítima se *guardasse pertinência com as particularidades do direito tutelado*, conforme ementas a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. LISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO CONTIDA NO PRÓPRIO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO ACOLHIDO.

[...]

3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se firmou na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (Aglnt no REsp 1.985.158/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022).*

4. Situação diversa, e excepcional, é aquela em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado. *Nessas situações, a jurisprudência desta Corte compreende que é indevida a inclusão de servidor que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada (Aglnt no AREsp 1.883.024/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022).*

[...]

(EDcl no Aglnt no REsp n. 2.002.639/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, destaqueei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA PARA POSTULAR A EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. *A jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (Aglnt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; Aglnt no REsp n. 1.956.280/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).*

3. Situação diversa, e excepcional, é aquela em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado. *Nessas situações, a jurisprudência desta Corte compreende que é indevida a inclusão de servidor que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada (Aglnt no AREsp n. 1.883.024/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de*

18/5/2022; AgInt no REsp n. 1.981.501/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; AgInt no REsp n. 1.691.620/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 5/11/2021).

[...]

(AgInt no REsp n. 1.977.251/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, destaqueei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA PARA POSTULAR A EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[...]

2. Na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.956.280/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

3. Situação diversa, e excepcional, é aquela em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado. Nessas situações, a jurisprudência desta Corte compreende que é indevida a inclusão de servidor que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada (AgInt no AREsp n. 1.883.024/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no REsp n. 1.981.501/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; AgInt no REsp n. 1.691.620/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 5/11/2021).

[...]

(AgInt no REsp n. 1.956.312/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022, destaqueei).

Logo, diante desse cenário jurisprudencial, tem-se que: (i) a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, quer para promover a ação de conhecimento, quer para a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega; e (ii) a simples apresentação de listagem dos substituídos, quando do ajuizamento da ação coletiva, por si só, não importa em restrição dos efeitos da coisa julgada.

VI. Do caso concreto

O tribunal de origem, a partir do exame do título executivo objeto do presente cumprimento de sentença, consignou (fls. 73/74e, destaqueei):

[...] conforme a ação coletiva, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido do Sindicato, condenando a União Federal a calcular os valores devidos a título de GDATA e GDPGTAS aos substituídos. Nestes termos:

“Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte Ré a calcular a GDATA dos substituídos com a atribuição dos seguintes patamares 375 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 30 pontos entre junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art 1º da MP nº 1982004 60 pontos a partir da conclusão do ciclo de avaliação até a publicação da MP nº 3042006 80 do valor máximo da GDPGTAS após a edição da MP 3042006 30 do valor máximo da GDPGTAS a partir de quando houver a regulamentação dos critérios de avaliação desta gratificação de acordo com o art 77 da Lei nº 113572006 pagando-lhe as diferenças devidas respeitada a prescrição quinquenal Os valores atrasados devem ser acrescidos de correção monetária nos termos da lei e juros de mora de 05 ao mês desde a citação”. [...]

Destarte, verifica-se que a sentença em execução foi restritiva, na medida em que assegurou apenas aos substituídos, na forma pleiteada na inicial, observando os patamares lá estabelecidos. Em síntese, o título executivo judicial foi expresso quanto à limitação dos servidores/pensionistas substituídos que seriam beneficiados pela decisão.

Da leitura desses excertos, observo que a sentença coletiva utilizou o vocábulo “substituídos” em sua acepção genérica, sem nenhuma qualificação ou distinção. É dizer, o título não fez menção aos integrantes da lista apresentada pelo sindicato na exordial, tampouco nele constou que o direito reconhecido estaria sendo assegurado apenas aos substituídos, “na forma pleiteada na inicial”, como equivocadamente asseverado pela Corte a qua.

Assim, à falta de limitação expressa constante do título, e tendo em vista a previsão constitucional de ampla legitimidade extraordinária da entidade sindical, a expressão “substituídos” em testilha abrange todos os integrantes da categoria que sejam titulares do direito violado.

Nesse aspecto, o acórdão recorrido se encontra dissonante do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que eventual restrição subjetiva para o cumprimento de sentença coletiva se dá a partir da análise do conteúdo do próprio título executivo, e não da petição inicial.

Deve-se examinar, agora, a legitimidade da Recorrente à luz das particularidades do direito material reconhecido na Ação Coletiva.

Com efeito, como relatado, cuida-se, na origem, de cumprimento individual de sentença proferida nos autos de Ação Coletiva de rito ordinário, mediante a qual fora concedida, em favor dos aposentados e pensionistas substituídos, a garantia de

paridade relativamente às gratificações denominadas GDATA e GDPGTAS, de caráter genérico, recebidas pelos servidores da ativa.

Nesse cenário, vejo que o próprio direito tutelado não contempla todos os membros da classe, mas apenas um subgrupo, pois se refere a gratificações que devem ser pagas a aposentados e pensionistas. Diante de tal *particularidade objetiva*, é certo que o título em tela só poderá ser executado por aqueles que demonstrem tal condição.

No presente caso, a origem admitiu, expressamente, que a Recorrente é pensionista de servidor da categoria sindical, negando-lhe legitimidade para o cumprimento de sentença somente em razão de não integrar a listagem apresentada pelo ente por ocasião da propositura da Ação Coletiva, como estampa o acórdão recorrido (fl. 76e):

[...] considerando que a pensionista SONIA REGINA MENDES MEIRELLES, ora agravada, não comprovou que o servidor CEARINO TEIXEIRA MEIRELLES, instituidor da pensão, integra a listagem de servidores constante na ação coletiva, forçoso reconhecer que a parte autora não possui legitimidade para ajuizar ação executiva em epígrafe.

Portanto, sendo incontroverso que a Recorrente ostenta a qualidade de pensionista, de rigor o reconhecimento de sua legitimidade para o cumprimento individual da sentença prolatada na Ação Coletiva n. 2007.34.00.028924-5, razão pela qual a reforma do *decisum* é medida que se impõe, devendo os autos retornarem à origem para julgamento das demais questões alegadas pela UNIÃO no Agravo de Instrumento.

VII. Conclusão

Pelo exposto, pedindo vênias ao Sr. Relator, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a legitimidade da Recorrente, com a devolução dos autos à origem para prosseguimento do julgamento do Agravo de Instrumento, nos termos expostos.

É o voto.